



PROJETO DE LEI Nº **145**, de 05 de junho de 2023.

Altera a redação do artigo 53 da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterado o art. 53 da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.53 - As infrações à legislação tributária serão punidas com multas incidentes sobre o valor do Imposto atualizado monetariamente, quando for o caso, ou por meio de multas com valores indexados à UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito), de acordo com o que se segue, sem prejuízo de outros agravantes, nos termos deste Código:

I - multa de 30% (trinta por cento) da UPFI, nos casos de falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária, por documento ou informação não apresentada ao Fisco mediante intimação fiscal;

II - multa de 1 (uma) UPFI a quem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, embaraçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto quando apurado, nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

f) erro ou falta de declaração de dados;

g) falta de livros e documentos fiscais;

IV - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto quando apurado, nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$1.000,00 (um mil reais) e máxima de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) não emissão de Nota Fiscal para operações tributáveis pelo ISSQN;

b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias;

d) quando utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade econômica cadastrada no Município;

V - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais;

VI - multa de 1 (uma) UPFI aos que embaracem a ação fiscal, recusem ou soneguem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados,



programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - multa de 2 (duas) UPFI aos que fraudem, adulterem, extraviem ou inutilizem os livros fiscais e documentos contábeis mencionados no inciso anterior;

VIII - nas infrações relativas aos documentos fiscais serão aplicadas multas de:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$200,00 (duzentos reais), aos que emitirem com importância diversa do valor dos serviços, nota fiscal de serviços eletrônica, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que adulterem ou fraudem nota fiscal de serviços eletrônica, conforme regulamento;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), aos que emitiram, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis, isentos, imunes ou sem incidência, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa de 75% (setenta e cinco por cento) da UPFI, pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

f) multa de 2 (duas) UPFI pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias úteis;

g) multa de 3 (três) UPFI pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

X - infrações relativas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços prestados ou tomados:

a) multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UPFI, por Declaração Mensal de Serviços prestados ou tomados, aos que a apresentem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 40% (quarenta por cento) da UPFI, por Declaração Mensal de Serviços prestados ou tomados, aos que deixem de apresentá-la;

XI - infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços prestados ou tomados que devam conter os dados referentes aos serviços, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$600,00 (seiscentos reais), por Declaração, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da UPFI, por Declaração, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;



c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da UPFI, por Declaração, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de 1 (uma) UPFI, por equipamento, aos que utilizem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de 2 (duas) UPFI, por equipamento, aos que mantenham, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XIII - infrações relativas ao Recibo Provisório de Serviços - RPS e à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) ao prestador de serviços que substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, observado a imposição mínima de R\$100,00 (cem reais), por documento substituído fora do prazo;

b) ao prestador de serviços que, em determinado mês, substituir um ou mais Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$100,00 (cem reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e máxima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais, ao prestador de serviços que deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$1.000,00 (um mil reais), ao prestador de serviços que, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço; ou que induzir ou dificultar por qualquer meio o tomador dos serviços no exercício de seus direitos, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais para entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

XIV - infrações relativas à Responsabilidade Tributária:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção pelo responsável tributário;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção e o não recolhimento do imposto retido pelo responsável tributário;

XV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de 60% (sessenta por cento) da UPFI;

XVI - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF:

a) DES-IF - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: multa de 5 (cinco) UPFI por



declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UPFI por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$6.000,00 (seis mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UPFI por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$8.000,00 (oito mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) DES-IF - Módulo Demonstrativo Contábil:

1 - por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: multa de 20 (vinte) UPFI por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UPFI por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UPFI por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) DES-IF - Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: multa de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF: multa de R\$300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis - DES-IF: multa de 25% (vinte e

cinco por cento) da UPFI por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

XVII - em relação à Declaração das Seguradoras:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: multa de 20 (vinte) UPFI por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UPFI por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração;

XVIII - em relação à Declaração das Serventias Extrajudiciais:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: multa de 3 (três) UPFI por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UPFI por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por declaração;

XIX - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: multa de 1 (uma) UPFI por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UPFI por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais) por declaração;

XX - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: multa de 1 (uma) UPFI por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UPFI por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração.

§1º - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

§2º - O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a regime especial de fiscalização.

§3º - Quando se tratar de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as multas previstas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

I - de 20% (vinte por cento), com relação ao MEI;

II - de 10% (dez por cento), com relação a ME ou EPP.



PREFEITURA
ITABIRITO

GABINETE

§4º - Os redutores que tratam o parágrafo anterior somente serão aplicados se não forem apuradas sonegações, fraudes ou negativa de fornecimento de dados, informações ou a apresentação de documentos requeridos pelo Fisco Municipal.

§5º - Os valores fixados nesta lei serão atualizadas conjuntamente com a atualização da UPFI.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 60 da Lei Municipal nº 2323, de 22 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Municipal nº 2910, de 01 de abril de 2013.

Art. 3º - Esta lei entra **em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 05 de junho de 2023.

ORLANDO
AMORIM
CALDEIRA:315074
33620

Assinado de forma digital
por ORLANDO AMORIM
CALDEIRA:31507433620
Data: 2023.06.05
17:03:17-08'00'

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA
ITABIRITO

GABINETE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Pelo presente, encaminho à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que *“altera a redação do artigo 53 da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências”*.

Inicialmente, justifica-se a aprovação do presente projeto de Lei para promover a atualização das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, de modo que a legislação tributária esteja de acordo com a prática tributária municipal e se adeque aos recentes entendimentos jurisprudenciais.

A presente proposta de lei, além de corrigir erros e discrepâncias de valores que foram gerados ao longo dos anos pela publicação de leis e decretos esparsos, centraliza e melhora o detalhamento das penalizações aplicáveis aos contribuintes que violem seus deveres perante o Município – garantindo, assim, maior transparência e praticidade na consulta das penalidades a serem aplicadas para cada situação específica.

Nesse ponto, destaca-se que a proposta cria e especifica penalizações para cada declaração acessória regulamentada pelo Município, a exemplo da declaração mensal de serviços prestados ou tomados e também da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ORLANDO
AMORIM
CALDEIRA:31507433620
7433620
Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma
digital por ORLANDO
AMORIM
CALDEIRA:31507433620
Data: 2024.06.05
17:02:47 -03'00'



PREFEITURA
ITABIRITO

GABINETE

Itabirito, 05 de junho de 2023.

Ofício nº 219/2023-GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que *"altera a redação do artigo 53 da Lei Municipal nº 1816, de 17 de dezembro de 1993, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências"*.

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ORLANDO
AMORIM
CALDEIRA:315074
33520

Assinado de forma digital
por ORLANDO AMORIM
CALDEIRA:31507433520
Data: 2023.06.05
17:02:25 -03'00'

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

RECEBIDO

DATA 05/06/2023 HORA 17:16
[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO